



Inquérito Civil 06.2020.00001630-0 Representado: Dirceu Potrich

Assunto: Apurar ausência de recuperação do dano ambiental causado em 1,7 (um vírgula sete) hectares na propriedade de Dirceu Potrich, localizada em Linha Lajeado Mariano, interior, Piratuba.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de um lado, por intermédio da Promotora de Justiça Francieli Fiorin, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal de Capinzal, com atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, e Dirceu Potrich, brasileiro, casado, filho de Ricieri Potrich e de Elvira Potrich, nascido 06.01.1959, inscrito no CPF sob o n. 425.374.87915, residente na Rua João Batista Riffel, bairro centro, na cidade de Ipira, telefone n. (49) 99143-9290, inscrito no CPF sob o n. 425.374.87915, acompanhado de seu Procurador, Dr. Alfredo Agnaldo Riffel , OAB/SC n. 19.410, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos dos artigos 18 e seguintes do Ato n. 81/2008/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,



nos termos do art. 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado pelo art. 1.228, § 1°, do Código Civil, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas":

**CONSIDERANDO** que "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem" (art. 2º da Lei n. 12.651/2012).

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que "a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6º da Lei n. 11.428/2006).

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;



CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que no dia 15 de novembro de 2007 uma guarnição da Polícia Militar Ambiental deslocou-se até a Linha Lajeado Mariano, no interior de Piratuba, na propriedade do COMPROMISSÁRIO, e ali constatou que ele destruiu floresta nativa, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, com infringência das normas de proteção ambiental, em área de 1,7 (um vírgula sete) hectares:

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSÁRIO** em razão desses fatos foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 38, *caput* da Lei n. 9.605/98, nos Autos n. 016.07.003881-9, que foi julgado extinto em razão da prescrição da pretensão punitiva;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO recebeu ali o benefício da suspensão condicional do processo e ficou obrigado a recompor o dano ambiental, o que, segundo nova vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental (Auto de Constatação 0095623/2020-BOPM-02528.2020.0000038), datado de 3 de fevereiro de 2020, ainda não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que durante a última vistoria se constatou que a área outrora degrada permanece sendo indevidamente utilizada para cultivo de citricultura (cultivo de pomares de laranja).

**CONSIDERANDO** a necessidade de se buscar a reparação/compensação dos danos ambientais constatados e as medidas de coibição de novas condutas que atentem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ:

Formalizar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas,



estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e de não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas:

#### I - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto primordial a recuperação, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, proprietário do imóvel localizado na Linha Lajeado Mariano, interior do município de Piratuba/SC, de uma área total de 1,7 HA (um vírgula sete hectares) que foi objeto de degradação, localizada entre as coordenadas geográficas em UTM 22J4261812 – 6963355.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário reconhece que destruiu vegetação nativa na sua propriedade e na dimensão acima identificadas, o que fez para cultivo de citricultura (cultivo de pomares de laranja) e em contrariedade às normas ambientais.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Compromissário ajusta que, em relação ao imóvel acima identificado, procederá à integral reparação do dano ambiental e para tanto, no prazo de <u>120 (cento e vinte) dias</u>, contados da assinatura do presente, protocolará perante a Polícia Militar Ambiental Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por profissional habilitado, com Anotação Técnica de Responsabilidade (ART), que abarcará toda a área ali degradada.

Parágrafo primeiro: Caso o órgão ambiental exija adequações no PRAD, o COMPROMISSÁRIO deverá providenciá-las no prazo estabelecido pelo órgão ambiental. Em sendo omisso o prazo, o COMPROMISSÁRIO fará as adequações devidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental (estadual ou municipal).

**Parágrafo segundo:** Uma vez homologado o PRAD, compromete-se o COMPROMISSÁRIO a <u>imediatamente</u> iniciar sua execução, cumprindo rigorosamente o cronograma de implantação aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo terceiro: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, no <u>prazo de</u>

210 (duzentos e dez dias) a contar da assinatura deste termo, encaminhar cópia integral do PRAD devidamente homologado pelo órgão ambiental.



Parágrafo quarto: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar relatório semestral a esta Promotoria de Justiça, com ilustração fotográfica, demonstrando a execução do PRAD na área degradada e a sua eficiência, até a conclusão do cronograma que for aprovado pelo órgão ambiental, iniciando da data da homologação do PRAD pelo órgão ambiental.

**Parágrafo quinto –** O COMPROMISSÁRIO deverá assegurar as condições necessárias para o crescimento da vegetação plantada, até que a mata atinja o porte médio, obrigando-se, ainda, a replantar as mudas que morrerem ou não apresentarem desenvolvimento adequado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não mais intervir no imóvel acima identificado, de sua propriedade, quando tal intervenção se der em contrariedade às normas ambientais. Por isso, compromete-se a efetuar consulta prévia perante os órgãos ambientais e obter as devidas licenças, quando forem cabíveis.

## III - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA QUARTA— Considerando o dano ambiental provocado no ano de 2007 e que até o presente momento nada foi feito à sua reparação, o que importa em danos extrapatrimoniais à coletividade, o COMPROMISSÁRIO ajusta, como medida compensatória indenizatória em pecúnia, o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco prestações mensais e sucessivas, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4, CNPJ n. 76.276.849/0001-54)

Parágrafo primeiro - O COMPROMISSÁRIO comprovará o pagamento desse valor no prazo de sessenta dias após a assinatura deste termo, aqui nesta Promotoria de Justiça;

#### IV - DA MULTA POR INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA QUINTA-** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o **COMPROMISSÁRIO** ficará



sujeito a multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento das obrigações previstas nas **cláusulas anteriores** (**primeira até terceiras, e seus parágrafos**), cujos valores reverterão ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

**Parágrafo primeiro –** No caso de descumprimento de mais de uma das cláusulas previstas no caput, a multa incidirá mais de uma vez, de forma cumulativa;

**Parágrafo segundo:** Para a execução das referidas multas e a tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

**Parágrafo terceiro:** A multa prevista no caput será imposta sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como da execução específica das obrigações assumidas.

# V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em face do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA OITAVA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA NONA:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, de monitoramento e de fiscalização por qualquer órgão público nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





CLÁUSULA DÉCIMA: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2020.00001630-0 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil acima identificado.

## **DO ARQUIVAMENTO**

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2020.00001630-0, o que comunica, neste ato, ao COMPROMISSÁRIO, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Capinzal, 7 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]

FRANCIELI FIORIN

Promotora de Justiça

**DIRCEU POTRICH** 

COMPROMISSÁRIO

ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Advogado – OAB-SC n. 19.410